

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005822-73.2014.4.04.7200/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : JONATA SILVEIRA
ADVOGADO : IZITA MARIA MARTINS FARIAS
APELADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
: E TECNOLÓGICO - CNPQ
: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE
: PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

RELATÓRIO

Jonata Silveira ajuizou ação ordinária contra o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, e a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, buscando provimento jurisdicional que acolha o pedido para:

- *suspender em relação ao autor o critério previsto no item 3.1, subitem IV do edital;*
- *absterem-se os requeridos de somarem a nota da redação para a obtenção da média final do autor;*
- *deferir ao autor a inscrição e matrícula no Programa Ciência sem Fronteiras;*

A sentença dispôs

Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa a execução em razão do benefício da Justiça Gratuita deferido ao autor. Sem custas.

O Autor apela. Requer:

... seja recebida e provida a presente APELAÇÃO, para reformar a sentença que negou o pedido do autor em ter deferida sua matrícula, concedendo-lhe o direito de participar da Chamada Pública no. 162/2013 HEA - Irlanda - processo seletivo para bolsa de graduação sanduíche do Programa Ciência sem Fronteiras.

Para tanto, pela verossimilhança dos casos aqui apresentados, REQUER seja afastado o requisito do item 3.1, IV, do edital (ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados a partir de 2009).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Consta da sentença, da lavra do Juiz Federal Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira:

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.

Mérito.

Na oportunidade da apreciação do pedido de tutela antecipada, manifestei-me, quanto ao mérito, no seguinte sentido:

'Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor obter provimento jurisdicional antecipatório que lhe desobrigue de atender ao item 3.1, IV, da Chamada Pública do Programa Ciência sem Fronteiras/Higher Education Authority/HEA n.º. 162/2013, que tornou pública a seleção de bolsistas para graduação-sanduiche na Irlanda para estudo em instituições de ensino superior.

O denominado Programa Ciência sem Fronteiras, instituído pelo Decreto n. 7.642, de 13 de dezembro de 2011, constitui-se em um programa do Governo Federal que tem por objetivo propiciar a formação e capacitação de pessoas com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa estrangeiros de excelência, além de atrair para o Brasil jovens talentos e pesquisadores estrangeiros de elevada qualificação, em áreas de conhecimento definidas como prioritárias (art. 1º).

Trata-se de um programa governamental que busca a promoção de desenvolvimento tecnológico e científico através do intercâmbio internacional de alunos de graduação e pós-graduação de cursos superiores de tecnologia de instituições de ensino superior, públicas ou particulares, observadas as áreas prioritárias do programa.

No referido programa, lançando em 2011, a nota obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM era utilizada, até então, apenas como critério de desempate na seleção para bolsas que recebiam um número de interessados maior que o oferecido pelo governo.

Contudo, para concorrer às bolsas que serão concedidas em 2014, além de obrigatória a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a partir de 2009, os acadêmicos interessados também devem ter obtido pelo menos 600 (seiscentos) pontos no exame. Essa é a disposição constante da Chamada Pública do Programa Ciência sem Fronteiras n. 162/2013 (conforme consulta ao site www.cienciasemfronteiras.gov.br).

3 REQUISITOS DO CANDIDATO

3.1 O candidato deverá obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I. Estar regularmente matriculado em curso de nível superior nas áreas e temas indicados no item 2. É de exclusiva responsabilidade do candidato informar no formulário de inscrição a Instituição de Ensino Superior (IES) na qual está matriculado, sendo permitida a identificação de apenas uma única IES;

II. Ter nacionalidade brasileira;

III. Ter integralizado no mínimo 20% e, no máximo, 90% do currículo previsto para seu curso, no momento do início previsto da viagem de estudos;

IV. Ter obtido nota no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior a 600 pontos, em exames realizados no período de 2009 a 2013. Caso o candidato tenha realizado mais de um exame durante este período será considerado o de maior pontuação, segundo informação prestada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

V. Apresentar perfil de aluno de excelência, baseado no bom desempenho acadêmico segundo critérios da IES;

VI. Ter se inscrito no processo seletivo interno de sua IES. É dever de o candidato buscar informação junto à sua universidade a respeito da existência deste processo seletivo interno;

VII. Apresentar teste de proficiência no idioma aceito pela instituição de destino. No caso das universidades de língua inglesa da HEA: apresentar teste TOEFL (Test of English as Foreign Language), na modalidade PBT (Paper Based Test), com no mínimo 513 pontos; ou na modalidade IBT (Internet Based Test), com no mínimo 65 pontos; ou na modalidade CBT (Computer Based Test), com no mínimo 183 pontos; ou teste IELTS (International English Language Testing System), com no mínimo 5.5 pontos; ou Cambridge Exam nível FCE (First Certificate in English), realizados a partir de novembro de 2011. No entanto, cabe destacar que algumas instituições de ensino superior irlandesas poderão exigir maior pontuação nos testes de proficiência;

VIII. Os candidatos que atenderem a todos os demais requisitos, mas que não obtiverem o

nível mínimo de proficiência, tendo conseguido pontuação no teste TOEFL, na modalidade PBT, com total mínimo de 477 pontos; ou na modalidade IBT, com total mínimo de 53 pontos; ou na modalidade CBT, com total mínimo de 153 pontos; ou no teste IELTS, com total mínimo de 4.5 pontos; ou Cambridge Exam nível PET (Preliminary English Test) poderão ser beneficiados, a critério da CAPES e da HEA, com curso de língua inglesa de até 3 (três) meses de duração; e

IX. Não ter sido contemplado com bolsa de graduação sanduíche no exterior, financiada no todo ou em parte, pela CAPES ou pelo CNPq.

A insurgência do autor se volta, justamente, à exigência da participação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a partir de 2009, com a obtenção de 600 (seiscentos) pontos ou mais, como pré-requisito à inscrição no Programa Ciência sem Fronteira.

De acordo com o Decreto n. 7.642/2011, que instituiu o Programa Ciência sem Fronteira, é atribuição do Comitê Executivo estabelecer 'os critérios de seleção de bolsistas beneficiários' do programa em referência, dentre outras (art. 7º, I, b).

Com efeito, não há óbices à alteração dos critérios à participação do referido programa, podendo o gestor administrativo, no exercício do poder discricionário que dispõe, promover a inclusão ou a supressão de determinadas exigências, desde que dirigidas à concessão dos objetivos e metas que orientam a execução do próprio programa.

Por sua vez, a eleição dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como critério à participação em programas governamentais encontra fundamento na Portaria n. 807, de 18 de junho de 2010, do Ministro da Educação, que prevê:

Art. 2º Os resultados do ENEM possibilitam:

(...)

IV - o estabelecimento de critérios de participação e acesso do examinando a programas governamentais;

Assim, para além de permitir a avaliação do ensino médio brasileiro, atualmente os resultados Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM autorizam, também, o ingresso no ensino superior público pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU), a obtenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, ainda, a participação no processo de seleção do Programa Ciência sem Fronteiras.

Como visto, não há óbices à alteração dos critérios de participação no Programa Ciência sem Fronteira, tampouco impedimento à utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como um desses critérios de seleção.

Dito de outra forma, embora estivesse o autor na expectativa de participar do programa seguindo os critérios de orientação das chamadas públicas feitas anteriormente - e que, ressalte-se, utilizavam os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apenas como critério de desempate - não há como assegurar a manutenção das mesmas exigências à participação porquanto, na condição de política pública, o programa está sujeito a modulações que são insitas à atividade do administrador público, sobre as quais o Poder Judiciário não pode intervir sob pena de ingerência.

Vale destacar, por fim, que nova exigência não impede a participação do autor no Programa sem Ciência sem Fronteiras em caráter definitivo, mas, apenas, para a Chamada Pública do Programa Ciência sem Fronteiras/Higher Education Authority/HEA n.º 162/2013, não havendo óbices a sua participação em chamadas dirigidas a outros países, tão logo se submeta ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e nele alcance a pontuação prevista.

Em face do que foi dito, mantenho indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.'

À míngua de qualquer outra discussão, devem prevalecer os fundamentos da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos de tutela, que negou o pedido do autor, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido.

Mantenho a sentença, uma vez que está de acordo com o entendimento dessa Turma, como demonstra os precedentes de minha relatoria, abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. 1. Para além de permitir a avaliação do ensino médio brasileiro, atualmente os resultados Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM autorizam, também, o

ingresso no ensino superior público pelo Sistema de Seleção Unificada (SiSU), a obtenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, ainda, a participação no processo de seleção do Programa Ciência sem Fronteiras. 2. Embora estivesse o autor na expectativa de participar do programa seguindo os critérios de orientação das chamadas públicas feitas anteriormente - e que, ressalte-se, utilizavam os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apenas como critério de desempate - não há como assegurar a manutenção das mesmas exigências à participação porquanto, na condição de política pública, o programa está sujeito a modulações que são ínsitas à atividade do administrador público, sobre as quais o Poder Judiciário não pode intervir sob pena de ingerência. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5025142-15.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/12/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. PONTUAÇÃO MÍNIMA NO ENEM. 1. Para além de permitir a avaliação do ensino médio brasileiro, atualmente os resultados Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM autorizam, também, o ingresso no ensino superior público pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU), a obtenção de financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e, ainda, a participação no processo de seleção do Programa Ciência sem Fronteiras. 2. Embora estivesse o autor na expectativa de participar do programa seguindo os critérios de orientação das chamadas públicas feitas anteriormente - e que, ressalte-se, utilizavam os resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apenas como critério de desempate - não há como assegurar a manutenção das mesmas exigências à participação porquanto, na condição de política pública, o programa está sujeito a modulações que são ínsitas à atividade do administrador público, sobre as quais o Poder Judiciário não pode intervir sob pena de ingerência. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5008232-73.2014.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/06/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7869205v2** e, se solicitado, do código CRC **7A3D95D2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 21/10/2015 12:49
